



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 123/2021 ANO XII

Divulgação: quarta-feira, 14 de julho de 2021

Publicação: quinta-feira, 15 de julho de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

**PLENO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Processo SEI n. 21.0.00000389-9

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Recorrente: PEG Informática Eireli

Representante legal: Guilherme Correia de Oliveira

Procurador: Lucimar Luciano Lopes Soares

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a rescisão contratual decretada e a penalidade de multa aplicada à recorrente, nos termos da decisão recorrida.

Não participou do julgamento o Desembargador Fernando Armando Ribeiro, em razão de impedimento.

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO TOTAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – RESCISÃO DO CONTRATO – PENALIDADE DE MULTA APLICADA – PREVISÃO CONTRATUAL – DESCRIÇÃO IMPRECISA DO PRODUTO – INOCORRÊNCIA – INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISÃO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ATENDIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Os produtos licitados foram descritos com precisão e com linguagem comum no Termo de Referência que integra o Edital de Licitação n. 18/2020, Pregão eletrônico n. 19/2020.

- A alegada restrição de abastecimento de componentes eletrônicos em razão do atual estado pandêmico não é suficiente para ensejar a aplicação da imprevisibilidade arguida – caso fortuito ou força maior –, uma vez que o contrato foi firmado em pleno estado de calamidade e a recorrente estava ciente das eventuais dificuldades que poderiam advir.

- O descumprimento total das cláusulas contratuais pela contratada enseja a rescisão do contrato e a aplicação da penalidade de multa.

- O valor da multa correspondendo a 15% (quinze por cento) do valor do contrato não apresenta qualquer distorção ou excesso e atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A legislação de regência foi observada com rigor, e os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram garantidos à empresa recorrente.

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

**DIÁRIAS DE VIAGEM**

Beneficiário: Desembargador James Ferreira Santos

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME 0372-7

Destino: Mariana/MG

Atividade: Solenidade de Inauguração das Novas Instalações do Fórum da Comarca de Mariana/MG

Período de afastamento: 16/07/2021

Concessão de 0,5 (meia) diária (s), nos termos da Portaria nº 541/2011.

Beneficiário: Ten Cel PM Ruy Magalhães Martinho Neto

Cargo: Assistente Militar

Matrícula: JME 0883-8

Destino: Mariana/MG

Atividade: Solenidade de Inauguração das Novas Instalações do Fórum da Comarca de Mariana/MG

Período de afastamento: 16/07/2021

Concessão de 0,5 (meia) diária (s), nos termos da Portaria nº 541/2011.

Beneficiário: 2º Sgt PM Sebastião Eustáquio Barros

Cargo: Motorista

Matrícula: JME 0390-5

Destino: Mariana/MG

Atividade: Solenidade de Inauguração das Novas Instalações do Fórum da Comarca de Mariana/MG

Período de afastamento: 16/07/2021

Concessão de 0,5 (meia) diária (s), nos termos da Portaria nº 541/2011.

---

---

## GERÊNCIA JUDICIÁRIA

---

---

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000043-47.2021.9.13.0000

Processo de Origem: 2000763-76.2019.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Cleber Alves dos Santos

Advogados: Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB/MG 156085) e outro

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, mantendo incólume o acórdão embargado. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha, Jadir Silva e Fernando Armando Ribeiro, que deram provimento ao presente recurso, para manter a condenação do embargado pelo crime de tortura, nos termos do julgamento da apelação.

### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM APELO DO RÉU – POSSIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – CRIME DE TORTURA – ABORDAGEM POLICIAL – USOS DE FORÇA MODERADA PARA CESSAR A RESISTÊNCIA E PERMITIR A ALGEMAÇÃO – VOTO CONDUTOR QUE EFETIVOU A EXATA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A AÇÃO LEGÍTIMA DO MILITAR, CULMINADO NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR DO APELO DE ORIGEM – EMBARGOS IMPROVIDOS, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

PRIMEIRA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

### APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000107-76.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Jorge Paulo de Assis Cardoso

Advogado(a/s): Anderson Costa Joviano Aquino (OAB/MG 133476)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo Estado de Minas Gerais em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade,

em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição e, por conseguinte, manter intocado o ato administrativo de movimentação do apelante. Acordam ainda em deixar de condenar o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista a vedação contida no art. 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE MILITAR POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INAMOVIBILIDADE – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.**

- Não tem cunho punitivo o ato administrativo de transferência de militar, motivado pela necessidade do serviço ou por interesse disciplinar.

- Circunscritos à área geográfica de atuação das instituições militares estaduais, os servidores militares não têm direito à inamovibilidade.

- Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário.

- O ato administrativo prolatado por autoridade competente goza da presunção da legalidade e da legitimidade.

**ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo**

---

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

---

**AVISO:** a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

---

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

---

64576MG => 1; 80955MG => 1; 91153MG => 1; 96346MG => 1; 103774MG => 1; 118477MG => 1; 123415MG => 1; 145316MG => 1;

---

---

**TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000369-52.2009.9.13.0003 ou 35150

Réu: Jonas Simioni Matos => Fica intimada a Defesa Técnica de JONAS SIMIONI MATOS para restituição dos materias apreendidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Adv.: Adriana Victor de Carvalho, Daniel Igor Mendonca, Guilherme Coelho Colen, Jorge Vieira da Rocha, Lucas Ferreira Bicalho, Marcelo Peixoto de Melo.